



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08730/11

Origem: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Natureza: Licitação – Convite 0001/2010 e contrato 0001/2010

Responsável: José Vieira da Silva – Prefeito

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DECORRENTE DE DECISÃO. Licitação e contrato. Prefeitura Municipal de Marizópolis. Convite 0001/2010. Contrato 0001/2010. Contratação de empresa destinada a execução de reforma do estádio de futebol, creche, PETI, PAIF e Centro de Geração de Renda do Município. Licitação, contrato e aditivos julgados regulares. Avaliação final da obra. Custos aceitáveis. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01577/16

RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos para a análise do processo licitatório, na modalidade convite 0001/2010, e do contrato 0001/2010, materializados pela Prefeitura Municipal de Marizópolis, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, tendo por objetivo a contratação de empresa para a execução de reforma do estádio de futebol, creche, PETI, PAIF e Centro de Geração de Renda do Município. O valor total pago com recursos próprios totalizou R\$135.683,69.

Em 20 de novembro de 2012, através do **Acórdão AC2 - TC 01922/12** (fl. 194/196), os membros da 2ª Câmara deste Tribunal decidiram **JULGAR REGULARES** a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08730/11

licitação e o contrato mencionados e enviar o processo à Auditoria para acompanhamento e avaliação das obras.

Em sede de cumprimento da determinação, a Auditoria, em relatório de fls. 199/203, entendeu que houve sobrepreço nos pagamentos por serviços referentes ao item “recuperação da coberta” no montante de R\$11.174,75. Conclui também, que houve prejuízo à livre concorrência em virtude da planilha de preços constar o item “verba”, estando, assim, em desacordo com o art. 7º, §2º, inciso II da Lei de Licitações.

O Prefeito Municipal de Marizópolis e a empresa responsável foram notificadas para apresentar esclarecimentos. O Prefeito apresentou documentação de fls. 216/255, a qual fora analisada pela Auditoria em seu relatório de fls. 258/260, concluindo pela permanência das máculas apontadas. Eis as conclusões do derradeiro relatório:

Ante o exposto, esta auditoria conclui que permanecem as irregularidades elencadas na conclusão do Relatório DECOP/DICOP Nº 367/2014 (fls. 199/203), a saber:

- Prejuízo ao erário da ordem de R\$ 11.174,75 (onze mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) por sobrepreço no item de recuperação de coberta.
- Embora o procedimento licitatório já tenha sido julgado regular por esta Corte de Contas através do Acórdão AC2-TC-1922/12, entende a auditoria que houve prejuízo à livre concorrência entre os licitantes quando as planilhas orçamentárias apresentaram cotação de itens com a rubrica “verba” (vb) para recuperação de instalações elétricas e hidrossanitárias, em desconformidade com o disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/93, sendo estes itens de fácil detalhamento dos seus elementos.

Ante tal conclusão, o processo não tramitou pelo Ministério Público de Contas, previamente, sendo agendado para a presente sessão com as notificações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08730/11

VOTO DO RELATOR

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

No ponto, a Auditoria concluiu pela ocorrência de duas máculas quais sejam: a) sobrepreço nos pagamentos dos serviços executados na recuperação da cobertura (telhamento e madeiramento) no montante de R\$11.174,75; e b) prejuízo à livre concorrência.

O Órgão Técnico entendeu que os serviços contratados seriam rotineiros, para simples manutenção da estrutura física, inexistindo registros de danos graves existentes a justificar intervenções extraordinárias nas estruturas das cobertas.

Em que pese a conclusão do Órgão Técnico, não restou demonstrado, efetivamente, e com robustez, que os serviços não foram efetivamente prestados. Segundo informa o Órgão Técnico em seu relatório, entre o lapso temporal da realização dos serviços e à auditoria realizada, ocorreram outros serviços semelhantes, prejudicando a avaliação física da execução dos serviços prestados. Assim, cabe recomendações à administração, no sentido de que efetive de forma clara e discriminada um controle das reformas que a Prefeitura venha a realizar nos prédios públicos.

Tangente à ocorrência de prejuízo à livre concorrência em virtude da planilha de preços constar o item “verba”, estando, assim, em desacordo com o art. 7º, §2º, inciso II da Lei de Licitações, o Órgão técnico em relatório de fls. 165/184, bem como o Ministério Público de Contas (fls. 192/193) entenderam pela regularidade do procedimento licitatório em questão, sendo confirmado pelos membros da Segunda Câmara na decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01922/12. Assim, a mácula não existe.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal decida: **a) JULGAR REGULARES** as despesas financiadas com recursos próprios, decorrentes da licitação na modalidade convite 0001/2010 e do contrato 0001/2010; e **b) DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08730/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08730/11**, referentes, nessa assentada, à avaliação das obras decorrentes do contrato 0001/2010, em cumprimento à determinação contida no Acórdão AC2 – TC 01922/12, **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **a) JULGAR REGULARES** as despesas financiadas com recursos próprios, decorrentes da licitação na modalidade convite 0001/2012, e do contrato 0001/2012; e **b) DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 7 de Junho de 2016



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO